



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.688
(Processo nº 2006/53125-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 041/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES PELO SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2006/53125-4.

Assunto: Prestação de Contas Convênio ASIPAG 041/2006
Valor: R\$10.000,00 (dez mil reais)
Objeto: Projeto: "Jovem Adulto Cidadão Alfabetizado".
Procedência: Associação de Mulheres pelo Social - AMPES.
Responsável: Márcia Carolina Rodrigues Monteiro

O Órgão Técnico (fls.45/47 e 94/96) opinou pela regularidade das contas de responsabilidade da Sra. Maria Carolina Rodrigues Monteiro. Sugeriu multa à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão pela não emissão de Laudo Conclusivo.

O Ministério Público (fls. 100/110), em seu parecer, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$10.000,00 (dez mil reais), face as seguintes falhas: ausência de estatuto social da entidade conveniente, apresentação de plano de trabalho retrospectivo, utilização de recibos sem data, notas fiscais emitidas anterior a própria efetivação do crédito, deficiente demonstração de pertinência entre os produtos adquiridos e a realização do objeto do convênio, ausência de comprovação da efetiva realização do objeto do convênio (fls. 107/109), com aplicação das correspondentes consequências jurídicas.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) com devolução do valor conveniado devidamente corrigido monetariamente, face as seguinte falhas: ausência de estatuto social da entidade conveniente, apresentação de plano de trabalho retrospectivo, utilização de recibos sem data, notas fiscais emitidas anterior a própria efetivação do crédito, deficiente demonstração de pertinência entre os



Tribunal de Contas do Estado do Pará

produtos adquiridos e a realização do objeto do convênio, ausência de comprovação da efetiva realização do objeto do convênio (fls. 107/109). Aplico ao responsável multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela irregularidade (art. 242 RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO, Presidente, CPF nº 049.519.052-72, à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 23/03/2006 até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmos. Srs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Conselheiros: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante

MP/0100206